



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720034/2015-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.014 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS
Recorrente BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DECADÊNCIA.

Não prospera a alegação de decadência do direito de o Fisco questionar a efetividade e legalidade de fatos ocorridos há mais de cinco anos quando houver repercussão de seus efeitos em exercícios futuros ainda não decaídos. Tratando-se de Declaração de Compensação entendo que inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito creditório.

IRPJ. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. USO DE INFORMAÇÃO FALSA. MULTA QUALIFICADA.

Comprovada a falsidade da informação relativa aos créditos informados em DCOMP é incabível a homologação das compensações declaradas. O contribuinte tinha conhecimento de que a informação que usou era falsa, especialmente porque ele próprio já havia usado o crédito anteriormente.

Demonstrada a falsidade em DCOMP é cabível a incidência da multa isolada com o percentual de 150% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidas as Conselheiras Livia De Carli Germano e Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin que davam provimento ao recurso para reconhecer a alegação de decadência. Declarou-se impedido o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva .

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia de Carli Germano (Vice-Presidente), Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Daniel Ribeiro Silva. Declarou-se impedido o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Curitiba (RJ), que não deu provimento à Manifestação de Inconformidade e manteve o Despacho Decisório proferido na DEINF em São Paulo, por meio do qual a autoridade responsável negou integralmente as compensações pretendidas pelo contribuinte, relativa ao PER/DCOMP de nº 28547.27033.310111.1.3.04-3286, no qual o valor utilizado foi de R\$ 14.056.740,61.

2. O crédito citado foi utilizado no encontro de contas que teria origem em pagamento efetuado em 31/03/2009, com valor maior que o devido de IRPJ, referente ao imposto resultante do ajuste no ano-calendário 2008 (código de arrecadação 2390), de acordo com o PER/DCOMP (fl. 02 a 06). Em 11/07/2014, a interessada justificou que na apuração do IR Devido na Declaração de ajuste não foi compensado o saldo do prejuízo fiscal existente em 31 de dezembro de 2008 (fl. 68), conforme o seguinte demonstrativo (fl. 69):

DESCRIÇÃO	VALOR
<i>Prejuízo Fiscal Apurado no Ano Calendário 1992</i>	<i>38.840.573,82</i>
<i>Prejuízo Fiscal Apurado no Ano Calendário 1993</i>	<i>25.911.215,84</i>
<i>Prejuízo Fiscal Apurado no Ano Calendário 1994</i>	<i>19.951.840,32</i>
<i>Prejuízo Fiscal Apurado no Ano Calendário 1995</i>	<i>6.538.864,94</i>
SALDO DO PREJUÍZO FISCAL A COMPENSAR	91.242.494,92
<i>Compensação Prejuízo Fiscal no Ano Calendário de 1996</i>	<i>(35.669.672,95)</i>
SALDO DO PREJUÍZO FISCAL A COMPENSAR	55.572.821,97
<i>Compensação Prejuízo Fiscal no Ano Calendário de 2008</i>	<i>(55.572.821,97)</i>
SALDO DO PREJUÍZO FISCAL A COMPENSAR	-

3. Como prova, a empresa interessada juntou cópia da DIPJ retificadora do mesmo ano (fl. 72 a 108), Demonstrativo de lançamento contábil do valor de R\$ 14.056.740,61 Processo 16327.720034/2015-66 e cópia (fl. 110) do livro Razão da conta Imposto de Renda a Compensar – saldo DIPJ – IR (1144128).

4. Como bem relatado na decisão recorrida, a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ – referente ao ano-calendário 2008 (fls. 25, 26 e 32) - foi alterada para incluir compensação com prejuízo fiscal que havia sido desconsiderado na apuração original, o que acarretou na diminuição do lucro real e do imposto devido, conforme reproduzido a seguir:

Data da Entrega	16/10/2009	29/12/2009
Lucro Líquido	2.188.628.045,35	2.188.889.900,96
(-) Compensação Prejuízo Fiscal	0,00	55.572.821,97
Lucro Real	2.483.986.520,57	2.428.413.698,60
IR a pagar	620.972.630,15	607.079.424,65
(-) Benefícios	21.225.600,14	21.225.600,14
(-) Estimativa	463.069.540,92	463.069.540,92
IR a Pagar	136.677.489,09	122.784.283,59

5. A empresa interessada informou que o prejuízo fiscal alegado teria origem nos anos-calendário 1992 a 1995, sendo que parte do saldo constituído nesse intervalo teria sido aproveitado no ano-calendário 1996 e o restante somente em 2008.

6. Como se constatou, as bases de dados da Fazenda Nacional registram que o ano-calendário de 1996 foi objeto de procedimento fiscal para o IRPJ, o qual resultou em auto de infração, formalizado através do PAF n.º 16327.000812/2001-00, e, em que pese a autuação citada tratar justamente do prejuízo fiscal informado pela interessada, esta nada esclareceu a respeito do processo em questão.

7. No referido PAF foi constatado que a contribuinte não respeitou o limite de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL, a despeito da imposição fixada pelo artigo 15 da lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, para dedução do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, a partir do encerramento do ano-calendário de 1995.

8. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal do referido PAF, o contribuinte teria apurado lucro líquido de R\$ 118.898.909,85 e compensado Prejuízo Fiscal de exercícios anteriores no montante de R\$ 91.240.494,62. O excesso que ultrapassou o limite de trinta por cento, equivalente a os exatos R\$ 55.570.821,67, constituiu a base tributável para lançamento de ofício do Imposto de Renda devido.

9. A conclusão a que se chegou a autoridade fiscal, ratificada pela autoridade julgadora, é a de que todo o prejuízo fiscal existente até 1996 foi utilizado para diminuir o

lucro líquido ajustado nos anos-calendário 1996, 1997 e 1998, conforme exaustivamente demonstrado pela própria interessada para defender que o valor devido seria tão somente aquele resultante da postergação do tributo. O contribuinte, ao deduzir prejuízo fiscal no ano em análise, utilizou valor já aproveitado nos exercícios citados.

10. O Acórdão ora Recorrido (06-054.213 - 1ª Turma da DRJ/CTA) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DECADÊNCIA. - Não procede a alegação de decadência do direito de o Fisco questionar a efetividade e legalidade de fatos ocorridos há mais de cinco anos quando houver repercussão de seus efeitos em exercícios futuros ainda não decaídos.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. USO DE INFORMAÇÃO FALSA.

Demonstrada a falsidade da informação relativa aos créditos informados em DCOMP é incabível a homologação das compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

11. O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 464 - 480) em face do referido acórdão, no qual reitera os argumentos de defesa, alegando em síntese:

a) Após a regular entrega da DIPJ 2009 (Ano Calendário 2008), a Recorrente identificou em seus controles um saldo de prejuízo fiscal não compensado na apuração original e para aproveitar a compensação deste prejuízo fiscal, no dia 29/12/2009, transmitiu uma DIPJ retificadora;

b) Em 31/03/2009, com base na DIPJ/2009 original, a Requerente recolheu R\$ 139.386.267,25 (principal de R\$ 136.841.024,20 e juros Selic de R\$ 2.545.243,05) a título de IRPJ no ajuste anual e, após a compensação de prejuízo fiscal na DIPJ/2009 retificadora, a Recorrente apurou o valor de R\$ 122.784.283,59 a este título, reconheceu-se um pagamento a maior de principal no valor de R\$ 14.056.740,61;

c) Assim, defende que no dia 29/12/2009, data da transmissão da retificação da DIPJ/2009, nasceu para a Recorrente um direito creditório perante a Receita Federal, proveniente do pagamento realizado a maior a título de IRPJ no ajuste anual do período de 2008;

d) O saldo de prejuízo fiscal baseou-se nos lançamentos contábeis e demais registros controlados pela Recorrente, os quais espelham exatamente as informações prestadas à Receita Federal por meio das declarações apresentadas;

e) Diante da existência do direito creditório, em 31/01/2011, a Recorrente apresentou o PER/DCOMP nº 28547.27033.310111.1.3.04-3286, por meio do qual compensou o montante em comento. Ou seja, após a apuração e declaração do direito creditório à Receita Federal em 29/12/2009, a Requerente optou pela sua compensação em 31/01/2011;

f) Por entender ser ilegítimo o prejuízo fiscal compensado na DIPJ/2009 retificadora (o qual acabou por originar o pagamento a maior objeto do PER/DCOMP), conforme relatado pela Fiscalização no Despacho Decisório, no ano de 2001, foi lavrado auto de infração de IRPJ contra a Recorrente, nos autos do processo administrativo nº 16327.000812/2001- 00, questionando a compensação integral de prejuízo fiscal no ano de 1996, sem a obediência ao limite de 30%;

g) Em decorrência da não homologação e pelo fato de a Fiscalização ter entendido que a compensação envolveu informações fictícias ("declaração falsa"), impôs à Requerente a penalidade agravada no percentual de 150%, previsto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, por meio da lavratura de auto de infração de multa isolada, originário do processo administrativo nº 16327.720148/2015-14;

Decadência

h) Alega o Recorrente que agiu de boa-fé ao realizar a compensação analisada nos presentes autos (o que, inclusive, afasta a aplicação da penalidade agravada imposta nos autos do processo administrativo nº 16327.720148/2015-14), motivo pelo qual se aplica ao presente caso, o prazo previsto no artigo 150, §4º do CTN, estando o crédito compensado tacitamente homologado;

i) Muito embora a compensação do crédito tenha sido realizada pela Recorrente somente em 2011, o Fisco não poderia mais questionar, por meio do auto de infração ora combatido, lavrado somente em 05/02/2015, a legalidade e validade do crédito que surgiu em 29/12/2009, eis que já transcorreu o prazo de decadência / preclusão de cinco anos contados do fato "originário" do crédito (retificação da DIPJ);

j) Nesse sentido, aduz que o antigo Conselho de Contribuintes já se manifestou sobre o tema, reconhecendo a impossibilidade de o Fisco questionar a legalidade dos fatos, ocorridos após o transcurso do prazo decadencial de cinco anos, em outras palavras. o procedimento adotado pela Fiscalização no presente caso vai de encontro à jurisprudência consolidada do E. CARF. Isto porque, é notório que, para glosar a compensação em apreço, a Sra. Agente Fiscal precisou, necessariamente, alterar ou desconsiderar o saldo de prejuízo fiscal da Requerente apurado há mais de 05 anos;

Inexistência de Informações Falsas - Ausência de Dolo

k) Alega que do raciocínio da autoridade administrativa, a única motivação para aplicação da multa agravada residiu no fato de que, no entender da Fiscalização, a Recorrente supostamente agiu de forma dolosa (consciente), aproveitando-se de informações fictícias com o intento de suprimir indevidamente o recolhimento de tributo por meio do instituto da compensação;

l) Deve-se ressaltar que o fato de a Fiscalização nem sequer ter demonstrado, de maneira pormenorizada, os motivos pelos quais a Recorrente teria, supostamente, agido com intuito doloso ou fraudulento, por si só, já é suficiente para o afastamento de suas alegações no sentido de que houve falsidade da declaração, por ausência de fundamentação;

m) A Recorrente não praticou qualquer ato no intento de prejudicar o Fisco, de modo que não há como prevalecer a alegação de que houve uma "falsidade na declaração de compensação apresentada", já que o procedimento de apuração do crédito foi efetivamente contabilizado e declarado às Autoridades Fiscais;

n) Diz ainda que distingue os institutos viciantes dos negócios jurídicos do erro e do dolo é que: (i) no erro a circunstância que acarreta o vício é espontânea, (ii) no dolo, o vício é provocado, é praticado intencionalmente por uma das partes. Ainda, para que se caracterize o vício do dolo em uma relação jurídica, não basta que uma das partes atue com a vontade de prejudicar outrem, é necessária, também, a prova cabal de que houve a malfadada intenção perniciosa;

o) No presente caso, nenhuma destas condutas foi praticada pela Recorrente, tendo em vista que: (i) Todas as declarações fiscais (originais e retificadoras), que deram origem ao crédito compensado, foram devidamente apresentadas ao Fisco Federal por meio das competentes obrigações acessórias, nos exatos termos da legislação de regência; e (ii) A Requerente prestou informações e forneceu documentos à Fiscalização;

p) O motivo para que a Fiscalização julgasse que a Recorrente tinha "consciência" da inexistência do saldo de prejuízo fiscal, está fundado no suposto conhecimento das decisões obtidas nos autos do processo administrativo nº 16327.000812/2001-00;

q) Porém a compensação de prejuízos foi realizada com fulcro nos lançamentos contábeis e controles da Recorrente, que refletem todas as informações transmitidas à SRFB. Efetivamente, o saldo de prejuízo fiscal utilizado na declaração retificadora do ano-base de 2008 foi extraído dos registros da Recorrente;

r) Diz ainda que "embora a Fiscalização tenha alegado, no TVF, o pedido de desarquivamento dos referidos autos e a obtenção de cópia em 29/07/2014 pela Recorrente, deixou de elucidar que a única resposta apresentada no procedimento fiscalizatório, no sentido de que existia um saldo de prejuízo fiscal, foi protocolada em 11/07/2014, isto é, dias antes de a Recorrente ter em mãos a cópia integral do processo administrativo nº 16327.000812/2001-00 (mencione-se, inclusive, que o processo em questão não sofreu qualquer

movimentação processual no período de 01/12/2006 a 26/10/2012, que coincide, exatamente, com o período em que se apresentou a declaração retificadora);

s) Diz que é importante deixar claro este histórico de datas, pois, da forma descrita no TVF, a Fiscalização pretendeu fazer crer que, após o pedido de desarquivamento e a análise completa dos autos do processo administrativo nº 16327.000812/2001-00, a Recorrente, de forma ardilosa, afirmou à Sra. Agente Fiscal a existência do saldo, o que não é a realidade;

t) Esclarece, ainda, que após a resposta dada à Fiscalização em 11/07/2014, alegando a existência do prejuízo fiscal, conforme seus controles, a Recorrente não recepcionou novas intimações a respeito deste tema que pudessem servir para esclarecer os fatos. Assim, considerando-se que os controles da Recorrente refletem exatamente as informações prestadas às Autoridades Fiscais por meio da transmissão das declarações, requer-se, em homenagem ao já citado princípio da verdade material, que essa E. Turma Julgadora determine o confronto desses valores de modo a se afastar, de forma definitiva, as acusações feitas à Recorrente;

u) Demonstrada, diante deste cenário, a boa-fé da Requerente quando da retificação da DIPJ para compensação dos prejuízos fiscais, cujo saldo era evidenciado em seus registros contábeis (que, reitere-se, espelham as informações apresentadas com transparência à Receita Federal), evidente a ausência de dolo, bem como a necessidade de cancelamento da multa agravada lançada nos autos do processo administrativo nº 16327.720148/2015-14, com base no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96, combinado com o artigo 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/2003;

v) Além de todo o exposto, que entende ser suficiente à exoneração da multa agravada, menciona que a conduta praticada pela ora Recorrente não se trata de uma prática reiterada, que justifique a aplicação da penalidade, mas, tão somente, de uma simples retificadora processada de acordo com os seus controles.

x) Conclui requerendo que: **(i)** sejam acolhidas as razões arguidas a fim de se reformar integralmente o despacho decisório para determinar a homologação da compensação pleiteada no PER/DCOMP nº 28547.27033.310111.1.3.04, e; **(ii)** caso não se entenda que está devidamente demonstrada a ausência de dolo/má-fé por parte do Recorrente, requer a conversão em diligência para que seja disponibilizado nos autos o saldo de Prejuízo Fiscal registrado no SAPLI da Receita Federal atinente ao período em que foi realizada a transmissão de DIPJ/2009.

12. É o essencial ao relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso Voluntário, aprecio o pedido de conversão em diligência feito pelo contribuinte.

O contribuinte entende que, para comprovar a ausência de dolo ou má fé, Aliás, seria de rigor a conversão do presente processo administrativo em diligência a fim de que seja disponibilizado nos autos pela Autoridade Fiscal o saldo de Prejuízo Fiscal registrado no Sistema de Apuração do Prejuízo e do Lucro Inflacionário ("SAPLI") da Receita Federal do Brasil, atinente ao período em que foi realizada a transmissão da DIPJ/2009 retificadora pela Recorrente (movimentações do SAPLI no ano de 2009), para que se demonstre o histórico do aproveitamento do saldo de prejuízo fiscal.

Para tanto, parte da linha argumentativa de que quando da retificação da DIPJ para compensação dos prejuízos fiscais, o saldo era evidenciado em seus registros contábeis (que, reitere-se, espelham as informações apresentadas com transparência à Receita Federal), razão pela qual restaria evidenciada a sua boa fé.

Entendo não ser necessária a diligência requerida. Isto porque, a meu ver, o fato de o contribuinte ter se valido do saldo de prejuízos fiscais constante dos seus registros fiscais em nada lhe aproveita.

Isto porque os registros contábeis são mantidos e alimentados pelo próprio contribuinte.

Outrossim, o que se faz necessário verificar no presente lançamento é se o prejuízo fiscal utilizado pelo contribuinte realmente existia (ou se tratava de informação falsa), e se ele tinha ciência e conhecimento disso. E pelo que vejo dos autos, tais conclusões são possíveis sem a necessidade de conversão em diligência.

Assim, entendo que todos os elementos necessários para a formação do meu convencimento e para deslinde do feito estão presentes nos autos, razão pela qual indefiro o pedido de diligência.

Passo a apreciar a preliminar de mérito suscitada pelo contribuinte, quanto à decadência do direito do fisco de questionar o prejuízo fiscal utilizado para compensação.

Alega o Recorrente que agiu de boa-fé ao realizar a compensação analisada nos presentes autos estando o crédito compensado tacitamente homologado. Isto porque, muito embora a compensação do crédito tenha sido realizada pela Recorrente somente em 2011, o Fisco não poderia mais questionar, por meio do auto de infração ora combatido, lavrado somente em 05/02/2015, a legalidade e validade do crédito que surgiu em 29/12/2009, eis que já transcorreu o prazo de decadência / preclusão de cinco anos contados do fato "originário" do crédito (retificação da DIPJ).

Cumprе ressaltar inicialmente que, em momento algum a autoridade fiscal questionou a invalidade do prejuízo fiscal apurado entre 1992 a 1995, mas sim que já havia sido completamente utilizado nos anos 90 do século passado.

Quanto à decadência pretendida pelo contribuinte, entendo que não lhe assiste razão. Isto porque o Recorrente está sujeito à fiscalização de fatos ocorridos há mais de cinco anos, ainda que não seja mais possível efetuar exigência tributária, quando houver repercussão de seus efeitos em exercícios futuros ainda não decaídos.

No caso em exame, o crédito provém de saldo de prejuízos apurados em períodos anteriores, que foi utilizado em compensação em período atual. O PER/COMP ativo e com demonstrativo de crédito, objeto do presente contencioso, foi transmitido ou entregue ao Fisco em 31/01/11. Para tanto, não há como o Fisco se furtar de analisar a existência e legitimidade do Prejuízo Fiscal que gerou o crédito utilizado pelo contribuinte.

Acrescente-se ainda que a legislação atribui como dever da interessada manter e exhibir os documentos que apóiam os registros contábeis, ainda que tenha como origem um fato anterior ocorrido em período de apuração fiscal já decaído, haja vista a pessoa jurídica dever conservar os documentos de sua escrituração relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, enquanto não ocorrida a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios, consoante determina o artigo 37 da Lei nº 9.430, de 1996 (base legal do artigo 264, § 3º, do RIR de 1999):

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios. (Grifou-se)

Tratando-se de Declaração de Compensação entendo que inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito líquido e certo.

Por conseguinte, dentro do prazo para homologação determinado no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, não há que se falar em decadência do direito de se aferir o pleito de compensação, que exige o cumprimento dos requisitos de liquidez e certeza do crédito informado. Isto porque, não se pode concluir que a autoridade fiscal deva aprovar o prejuízo fiscal demonstrado na DIPJ correspondente, e decidir pela homologação da compensação, sem a verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte. A norma que versa sobre PER/COMP não deixa dúvidas quanto à limitação da homologação tácita somente às compensações, e não ao crédito em si.

Tais argumentos também foram reafirmados na Solução de Consulta Interna nº 16 - Cosit/2012:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

A homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário. Todavia, não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.

Dispositivos Legais: Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 144, 149, 150, 156 e 170 da Lei nº

5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 368 e 369 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); art. 264 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Assim, na linha do quanto exposto na referida consulta, a qual compartilho, não há que se falar em homologação tácita e, portanto, em decadência em relação ao prejuízo fiscal utilizado pelo Recorrente, que deve ser comprovado quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.

Como bem ressaltado na respectiva Consulta COSIT, identifica-se corrente de entendimento na jurisprudência administrativa, conclusiva no sentido da não submissão dos saldos negativos de IRPJ à homologação tácita, competindo ao sujeito passivo a prova do indébito tributário, e à Administração Tributária, no âmbito da análise das declarações de compensação, as verificações necessárias à determinação da certeza e liquidez do crédito por aquele invocado:

Ementa: VERIFICAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DE TRIBUTOS. LANÇAMENTO VERSUS RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais. (Acórdão DRJ Campinas nº05-25.963, de 16/06/2009)

Ementa: SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique em verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida. Publicado no D.O.U. nº 226 de 20/11/2008. (Acórdão

nº103-23.571, Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Sessão de 18/09/2008)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRECLUSÃO – Matéria não questionada em primeira instância, quando se inaugura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente suscitada nas razões do recurso constitui matéria preclusa e como tal não se conhece. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Não devem os órgãos julgadores tomar conhecimento de matéria atinente à suspensão da exigibilidade de débitos por ser matéria de execução, portanto, estranha à lide. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação. VERIFICAÇÃO BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais. PEDIDO DE RESITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. Publicado no D.O.U.nº 226 de 20/11/2008 (Acórdão nº 103-23.579, Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Sessão de 18/09/2008)

O procedimento de homologação da compensação é de iniciativa contribuinte, que tem o ônus de provar que possui o respectivo direito creditório, e por isso deve manter a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.

Face ao exposto, não há o que se falar em Decadência no caso concreto, já que o PER/COMP ativo e com demonstrativo de crédito, objeto do presente contencioso, foi transmitido ou entregue ao Fisco em 31/01/11, portanto, a decisão contrária à Recorrente, exarada em 23/01/2015, ocorreu dentro do prazo de cinco, sendo plenamente observados os comandos contidos na IN/RFB nº 900/08 (§2º do art. 37 e art. 80).

Inexistência de Informações Falsas - Ausência de Dolo

Neste tópico o Recorrente aduz que a única motivação para aplicação da multa agravada residiu no fato de que, no entender da Fiscalização, a Recorrente supostamente agiu de forma dolosa (consciente), aproveitando-se de informações fictícias com o intento de suprimir indevidamente o recolhimento de tributo por meio do instituto da compensação.

Alega a Recorrente não praticou qualquer ato no intento de prejudicar o Fisco, de modo que não há como prevalecer a alegação de que houve uma "falsidade na

declaração de compensação apresentada', já que o procedimento de apuração do crédito foi efetivamente contabilizado e declarado às Autoridades Fiscais;

Aduz que o motivo para que a Fiscalização julgasse que a Recorrente tinha "consciência" da inexistência do saldo de prejuízo fiscal, está fundado no suposto conhecimento das decisões obtidas nos autos do processo administrativo nº 16327.000812/2001-00;

Porém, alega que a compensação de prejuízos foi realizada com fulcro nos lançamentos contábeis e controles da Recorrente, que refletem todas as informações transmitidas à SRFB. Efetivamente, o saldo de prejuízo fiscal utilizado na declaração retificadora do ano-base de 2008 foi extraído dos registros da Recorrente;

Segue tratando de cronogramas de datas em razão de pedido de desarquivamento do processo administrativo nº 16327.000812/2001-00. Segue ainda alegando boa fé, entre outros argumentos.

Entendo que neste tópico a análise tem que ser muito mais restrita do que os debates travados entre o *juízo a quo* e o Recorrente.

Isto porque, alegações atinentes à má fé e a aplicação da multa agravada serão devidamente enfrentadas no Processo Administrativo que exige a multa isolada.

O que deve ser avaliado no presente caso é: i) o direito creditório utilizado na PER/DCOMP nº 28547.27033.310111.1.3.04-3286 existia à época da sua apresentação?; ii) em não existindo, o contribuinte tinha conhecimento da sua ilegitimidade?

A meu ver a resposta a essas duas questões são mais do que suficientes para o deslinde do feito.

Dos documentos constantes dos autos, a meu ver resta absolutamente comprovado que a Recorrente, vários anos antes da transmissão da retificadora da DIPJ 2009 e do PER/DCOMP objeto deste processo, tinha plena consciência de que o prejuízo fiscal relativo aos anos-calendário de 1992 a 1995 já havia sido completamente utilizado antes do final dos anos 90 do século passado e que, portanto, o pagamento a maior que alega não existiu.

Por outro lado, é absolutamente ilógico e irrazoável o Recorrente sugerir que não possuía conhecimento de que o referido prejuízo fiscal já tinha sido utilizado ou, ainda, fazer digressões a respeito dos pedidos de cópias relativos ao processo administrativo nº 16327.000812/2001-00.

Os argumentos trazidos pela Autoridade Fiscal e a Julgadora, bem como os trechos das decisões relativas ao referido processo ou, ainda, o pedido de cópia formulado, são apenas complementares mas, a meu ver, dispensáveis para a verificação da ocorrência da infração e da ilegitimidade do direito creditório.

Assim, inexistindo crédito a compensar, e claramente possuindo o contribuinte pleno conhecimento disso, o Recorrente apresentou declaração falsa na PER/DCOMP objeto do presente processo.

O fato de seus lançamentos contábeis e controles veicularem informações compatíveis com a retificadora da DIPJ 2009, apontando a existência de prejuízo fiscal remanescente dos anos de 1992 a 1995, é algo que não lhe serve de socorro, pois tais

Processo nº 16327.720034/2015-66
Acórdão n.º **1401-002.014**

S1-C4T1
Fl. 622

informações exigem o suporte documental apropriado, e deveriam, ao menos, refletir o que declarou ao Fisco por meio da DIPJ 1997 (mas esta declaração específica nunca foi retificada pelo contribuinte para refletir o que alega como defesa no presente processo).

Desta forma, diante de tudo o quanto exposto, e da comprovação de inexistência do direito creditório, não dou provimento ao Recurso Voluntário e mantenho a decisão recorrida em seus exatos termos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva